



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL N.º 1.487, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL DE LOTES E MORADIAS POPULARES DISPONIBILIZADAS PELO MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA GRAVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e com vista nas disposições do art. 54 § 7.º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Em todos os loteamentos e conjuntos habitacionais promovidos pelo município, serão reservadas 5% (cinco por cento) das unidades disponibilizadas para aquisição **e ou doação** de pessoas portadoras de deficiência grave, que, comprovadamente tenham sua capacidade laborativa comprometida ou anulada.

Parágrafo 1º - A reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas para aquisição **e ou doação** de pessoas portadoras de deficiência grave, caso não sejam utilizadas por pessoas interessadas dentro prazo de 01 (um) ano após a sua oferta, poderão ser vendidas a quem interessar.

Parágrafo 2º - A aquisição **e ou doação** da moradia ou do lote popular poderá se dar através dos representantes legais do portador de deficiência, quando este for legalmente incapaz.

Art. 2º - Para ter direito à inscrição no cadastro municipal e à aquisição do imóvel popular, o portador de deficiência ou seus representantes legais deverão comprovar que residem no Município há, pelo menos, três anos, e que não possuem outros imóveis no município.

Art. 3º - Haverá um cadastro próprio para atender o disposto na presente Lei, que deverá ser rigorosamente seguido a cada novo empreendimento habitacional promovido pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único – Não será admitida nova inscrição neste cadastro em favor daqueles portadores de deficiência que já tiverem sido contemplados com a aquisição **e ou doação** de lote ou moradia popular.

Art. 4º - O disposto na presente Lei não implica na concessão de vantagens econômicas ou administrativas em favor das pessoas por ela alcançadas, ficando essas obrigadas a atender às exigências e condições estabelecidas no Município, no que se refere às formalidades para cadastramento, ao pagamento dos lotes e moradias adquiridas e às restrições para alienação do imóvel.

Parágrafo Único – Fica definido pela presente Lei, que deficiência grave é toda deformidade física e ou psíquica que restrinja a capacidade laboral das pessoas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ecoporanga, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO COSTA
Vice-Presidente